



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004743/2005-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.393 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria EMBARGOS
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Interessado CELG DISTRIBUIDORA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS S/A)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/01/2000 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. OBJETO DO JULGAMENTO. TRIBUTOS ENVOLVIDOS. PIS E COFINS.

Devem ser acolhidos os embargos que acusam o erro material do julgamento, por apenas ter se referido ao auto de infração correspondente à Cofins, quando já se encontravam apensados, antes do julgamento, os autos correspondentes ao auto de infração de Contribuição ao PIS. Julgamento que se retifica para tratar em conjunto das duas contribuições.

DISCUSSÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

A existência de discussão judicial em andamento impede a análise da mesma questão jurídica no âmbito administrativo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Por meio do Acórdão nº 3403-001.362, de 24 de janeiro de 2012, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deixou de conhecer do recurso voluntário por aplicação da Súmula CARF nº 1, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/01/2000 a 31/12/2003

Ementa: DISCUSSÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. A existência de discussão judicial em andamento impede a análise da mesma questão jurídica no âmbito administrativo.

Recurso voluntário não conhecido

Tendo retornado os autos à origem, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia/GO interpôs embargos de declaração (fl. 1112) argumentando o seguinte:

Este processo originalmente teve como objeto Auto de Infração lavrado para constituir crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, relativo aos períodos de apuração de 31/01/2000 a 31/12/2003 (fls. 176 a 190). Da mesma fiscalização foi também lavrado Auto de Infração constitutivo de crédito tributário a título de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, objeto inicialmente no processo nº 10120.004742/2005-14 (fls. 482 a 498).

Por determinação da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005, o processo nº 10120.004742/2005-14 acima mencionado foi juntado a este por anexação (fls. 292).

Assim, o presente processo passou a ter como objeto os Autos de Infração de COFINS e de PIS.

Mister observar que a juntada dos processos se deu após a apresentação de recurso voluntário: às fls. 248 a 262, relativo à COFINS, e às fls. 556 a 570, relativo ao PIS.

Conforme Acórdão nº 3403-001.362/2012, proferido às fls. 1098 a 1103, que julgou o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, verifica-se que não há referência à Contribuição para o PIS, mas apenas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

À vista do exposto e com fundamento no Art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho

de 2009, proponho a interposição de embargos de declaração ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti

Verifico que, de fato, à fl. 298-e consta o termo de anexação do Processo Administrativo nº 10120004742/2005-14, por meio do qual houve o lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em relação aos mesmos fatos e períodos do lançamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o presente processo.

Tendo em vista que a anexação aconteceu antes do julgamento, deveria tal julgamento ter tratado a respeito dos dois processos.

Deve-se, por isso, acolher os embargos de declaração, promovendo-se o julgamentos do recurso voluntário em relação a ambos os processos, portanto, julgando tanto o lançamento de Cofins como o de PIS.

Repercuta em relação a ambas as contribuições o fato de que, conforme consta das informações e documentos apresentados pela Recorrente, existe ação judicial discutindo o mesmo tema em debate neste processo administrativo.

Com efeito, embora a recorrente apenas tenha apresentado cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível 2003.35.00.011071-7, o relatório de tal decisão evidencia de maneira clara que se trata de “*pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse a ré a exigir o pagamento do PIS e da COFINS, incluindo-se em sua base de cálculo o ICMS*” (fl. 1073; grifo editado).

O acórdão proferido no ação judicial da Recorrente entende de que, “*com o julgamento do RE 346.084, a Suprema Corte estabeleceu, em definitivo, o conceito de receita como sendo as entradas que se incorporam à esfera patrimonial do contribuinte, valores esses que ingressam em seu patrimônio em decorrência única e direta do resultado das vendas de bens ou serviços, não quaisquer outros fatores*” (fl. 1676), em seguida aderindo ao mesmo entendimento adotado pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ainda em andamento, mas que pode ser resumido no seguinte trecho:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (fls. 1677/1678)

Ressalvada a possibilidade de o contribuinte provar o contrário, a informação acima evidencia que a ação judicial proposta pelo contribuinte trata da mesma matéria em discussão no presente processo administrativo.

Com efeito, não há como diferenciar entre a discussão judicial e a discussão administrativa, pois ambas giram em torno da definição da natureza do ICMS enquanto parcela do preço que compõe a receita ou faturamento – cujos efeitos se estendem igualmente à Cofins e ao PIS.

Ora, é entendimento consolidado deste Conselho que a discussão pela via judicial prejudica o debate administrativo, conforme categoricamente previsto na Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ou seja, não é possível a concomitância da discussão pelas duas vias, de modo que a existência de uma ação judicial torna prejudicada a discussão do mesmo tema pela via administrativa.

Nestas situações, não se pode conhecer do recurso voluntário que pretenda discutir matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Ante o exposto, voto no sentido de negar conhecimento ao recurso quanto à matéria de fundo, porquanto submetida ao judiciário, o que se faz em relação aos lançamentos de Cofins, nestes autos, e o de PIS, no Processo Administrativo que tramita anexado aos presentes autos e que, por meio deste acórdão, julga-se em conjunto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti

Processo nº 10120.004743/2005-69
Acórdão n.º **3403-002.393**

S3-C4T3
Fl. 1.145



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 27/08/2013 e IVAN ALLEGRETTI em 27/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 19/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1119.10381.4OHR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FC0F59F06C06B9504977A5E80540FFB806041B22